

UNIDADE 2

TEORIA GERAL DO ESTADO

OBJETIVOS ESPECÍFICOS DE APRENDIZAGEM

Ao finalizar esta Unidade, você deverá ser capaz de:

- ▶ Conceituar o Estado, a sua origem, a sua formação e os seus elementos constitutivos;
- ▶ Diferenciar Estado de Direito e Estado Democrático de Direito;
- ▶ Diferenciar os seus poderes e as suas funções;
- ▶ Identificar as formas de Estado e de Governo; e
- ▶ Identificar os sistemas de Governo.

O QUE É ESTADO?

Caro estudante,

Agora que você compreendeu as noções básicas sobre a norma jurídica, está na hora de conhecer um pouco sobre o Estado. Nesta Unidade, vamos estudar o que significa esse termo que utilizamos com tanta frequência. Você, provavelmente, já sabe que as nossas normas jurídicas são instituídas pelo Estado brasileiro, mas você já parou para pensar sobre o que é um Estado? De onde vem essa expressão? Quais são os elementos que permitem a formação de um Estado?

Outro tema importante para discutirmos nesta seção é a expressão *Estado Democrático de Direito*. Você já deve ter percebido o quão grande número de pessoas desejam arduamente que o Brasil seja cada vez mais evidentemente um Estado Democrático de Direito. Mas quantos de nós sabemos o que isso significa realmente? Quem não sabe aonde quer chegar, não chegará a lugar nenhum. Sem saber exatamente como é e como se forma esse Estado que queremos tanto, como será que vamos conquistá-lo? Vamos aos estudos?

Vejamos: há várias formas de explicar o conceito de Estado. Vamos apresentar a você, entretanto, a forma mais conhecida. Para isso precisamos lhe contar uma história bastante interessante, então precisamos que você exercite um pouquinho a sua imaginação. Se quiser, reduza um pouco a iluminação, estoure umas pipocas e se prepare para ler mais essa história superatrativa.

ORIGEM

Muitos anos atrás, o homem vivia em um mundo ainda por ser descoberto. Imagine o planeta Terra inteiro quase nada povoado! Era muito chão para pouca gente. O homem – chamado nessa época de **homem natural** – entendia que ele não podia ser limitado nos seus direitos. Mal sabia ainda se comunicar, e o homem já começava a pensar sobre os seus direitos – chama-se esse período de **estado de natureza**.

Além do direito à vida, o que o homem mais valorizava até então era a sua liberdade. Nada o podia impedir de viajar para as terras mais longínquas, visitar lugares desconhecidos e extravasar a sua natureza livre. Todo canto era de ninguém. Salve o direito à liberdade!

Aos poucos, o homem começou a dominar a natureza. O frio e a chuva já não vinham mais do acaso. O homem percebeu que, de tempos em tempos, os períodos meteorológicos parecidos se repetiam, então descobriu as estações do ano. Assim, a agricultura deixou de ser um mistério divino e gradativamente ele aprendeu a colher o seu alimento da terra na estação apropriada.

Esses são apenas alguns dos motivos pelos quais o homem percebeu que não precisava mais passar a sua vida viajando. Uma vida cheia de saudades sem fim começava a dar lugar à estabilidade de um lar, a sua terra própria.

“Mas nem tudo são flores”. De vez em quando aquele terreno que um homem talvez houvesse cultivado com tanto carinho, com tanta devoção, era simplesmente transpassado por outro homem, seu semelhante, que assim o fazia com o argumento de estar exercendo a sua liberdade. Você consegue imaginar essa situação? Uma pessoa gasta uma vida cultivando uma terra para obter o seu sustento e, de repente, alguém diz: “Todos temos direito à liberdade! Eu sou livre para passar por cima do seu terreno cultivado e não me importa se ele está tão bem cultivado!”.

E você, não acha isso no mínimo intolerável?

O homem natural também começou a achar. Por isso ele começou a perceber que, mesmo que todos sejam de fato livres, todos também têm o direito de reservar um pedaço de chão para chamar de seu. E o direito à liberdade começou a ser limitado pelo direito à propriedade privada.

Nessa época não havia alternativa a não ser entrar em um acordo. Se continuassem brigando entre si para impor os seus próprios direitos, os homens corriam um sério risco de se aniquilarem. Então, ao reconhecerem a necessidade de se delimitar os direitos de cada um, os homens começaram a sair daquele **estado de natureza** assinando um contrato em que decidiam delimitar um pouco as suas liberdades em benefício da liberdade dos outros.

Dessa forma, mesmo os direitos considerados mais importantes para eles, o direito à propriedade privada e o direito à liberdade, foram limitados um pouquinho em cada um para que, no geral, todos saíssem ganhando (a sobrevivência da espécie humana). Esse acordo é conhecido com o nome **contrato social**, pois, para muitos autores, foi esse contrato que deu início à sociedade como conhecemos hoje.

E, nesse sentido, Rosseau (1973, p. 42-43) fala sobre o momento em que o homem percebeu a necessidade de estabelecer um contrato social para garantir a sua liberdade, a sua propriedade e, mais do que isso, a sobrevivência da espécie humana. Para ele,

[...] o que o homem perde através do contrato social é a sua liberdade natural e um direito ilimitado a tudo aquilo que causa desejo e que ele pode obter. O que ele ganha é a liberdade civil e a propriedade de tudo aquilo que possui.

FORMAÇÃO

Gostou da história? Agora pode acender novamente as luzes antes de continuarmos a conversar mais sobre esse assunto. O que destacamos, e você deve ter percebido, é que: ninguém sabe se esse contrato social realmente existiu de verdade. Nos séculos XVII e XVIII, vários escritores buscavam justificar o porquê de todas as pessoas respeitarem as normas jurídicas. Como vimos na Unidade 1, as normas jurídicas contam com a proteção do Estado, mas a pergunta que não quer calar é: por que respeitamos o Estado?

Por que pagamos os nossos impostos ao Estado? Por que respeitamos as Leis de trânsito formuladas pelo Estado? Por que permitimos que um homem, exatamente como nós, prenda uma pessoa e a leve obrigada à cadeia quando é condenada por um crime? Vamos ver as respostas a essas perguntas?



Saiba mais

Contratualista

É a corrente teórica mais comumente utilizada para explicar a origem de uma sociedade organizada como nós conhecemos. São expoentes dessa corrente John Locke, Jean-Jacques Rousseau e Thomas Hobbes, entre outros. Fonte: Elaborado pelos autores.

Essas perguntas foram respondidas, como já dissemos, por vários autores diferentes. Muitos deles viveram nesses dois séculos que mencionamos e explicaram a origem do Estado com a história que contamos. E, pelo fato de todos eles terem em comum a crença em um contrato social, esses autores ficaram conhecidos como [contratualistas](#).

Com algumas diferenças entre si, todos os contratualistas utilizavam essa mesma história para explicar a origem da sociedade nessa configuração que conhecemos hoje.

Sobre esse mesmo assunto, Locke (*apud* BOBBIO, 2000) acrescenta que o **homem natural**, que era livre por natureza, submeteu-se ao poder político estabelecido pelo Estado por vontade própria, consciente da necessidade desse acordo com os demais homens, estabelecendo o **contrato social**. Vejamos:

Porque os homens são [...] livres por natureza, iguais e independentes, ninguém pode ser tirado dessa condição e sujeitado ao poder político de um outro, *sem o próprio consenso*. O único modo pelo qual uma pessoa se despe da sua liberdade natural e se investe dos vínculos da sociedade civil, consiste no *acordo com outros homens* para juntar-se e unir-se numa comunidade, para viver em união com comodidade, segurança e paz, a posse segura das próprias propriedades, e com uma garantia maior contra quem não pertence à mesma. (BOBBIO, 2000, p. 62).

Diante deste cenário, o homem percebeu que essa delimitação de direitos, necessária para garantir a sobrevivência da espécie humana, só seria feita equilibradamente se houvesse uma pessoa jurídica, uma organização, especialmente formulada para administrar os interesses do conjunto.

Assim surgiu o Estado: uma pessoa jurídica de direito público. A isso equivale dizer que o Estado é uma pessoa jurídica, com autonomia para tomar suas próprias decisões, cujo objetivo é única e exclusivamente cuidar dos direitos e dos interesses da sociedade que o formou. Daí então a relação do contrato social e do Estado.

ELEMENTOS

Falar sobre os elementos que compõem um Estado é tarefa que merece uma observação. Há várias maneiras de se compreender esse assunto. Existe a visão política, a sociológica, a antropológica, entre outras. Há também a posição do Direito e, para esse, o Estado surge quando são reunidos o seu povo, o seu território e o seu governo soberano.

Povo

A palavra povo pode ser utilizada em vários sentidos. Geralmente essa expressão pode ser entendida como um conjunto de moradores de uma nação ou de uma localidade, uma pequena povoação, um lugarejo ou mesmo como um conjunto de grande número de pessoas.

Para o nosso estudo, entretanto, é importante ressaltar que para a formação de um Estado não basta simplesmente agrupar um grande número de pessoas em um lugar. É necessário que entre os indivíduos haja um elemento de ligação. Esse elemento pode ser, por exemplo, o fato de possuírem uma mesma origem histórica ou, quem sabe, possuírem costumes semelhantes ou serem de uma mesma etnia.

É essa identidade cultural que pode levar um grande número de pessoas a ser compreendida como povo. Sem esse liame, em vez de povo, a expressão mais apropriada seria população – que é uma palavra utilizada mais no sentido demográfico ou econômico.

Pense, por exemplo, no caso do povo brasileiro. De Norte a Sul do Brasil muitos são os sotaques e as expressões típicas de cada região. Em todos os cantos, contudo, nota-se a mesma língua portuguesa, a mesma história política, entre outras coisas. Por essa razão é que podemos ser chamados de povo.

Território

O espaço físico e geográfico em que uma nação se instala é chamado território. Havíamos compreendido anteriormente que o objetivo de um Estado é agir para promover a defesa dos direitos e interesses da sociedade. O local onde tais ações são empenhadas é chamado território. Não é diferente a opinião de um famoso jurista dos séculos XVIII e XIX, Hans Kelsen (1998, p. 208). Segundo ele:

[...] o território é o espaço dentro do qual é permitido que os atos do Estado e, em especial, os seus atos coercitivos, sejam efetuados, é o espaço dentro do qual o Estado,

No momento em que um povo com essas características em comum se une com o firme propósito de formar um Estado, já está suprido o primeiro requisito.

e isso significa, os seus órgãos, estão autorizados pelo Direito Internacional a executar a ordem jurídica nacional.

O território é, acima de tudo, o local onde um povo reside, uma terra para chamar de sua. Nesse sentido é que o Brasil possui limites geográficos bem definidos, com as suas fronteiras igualmente bem determinadas. Da nascente do Rio Ailã, em Roraima, às curvas do Arroio Chuí, no Rio Grande do Sul, e da Ponta do Seixas, na Paraíba, às nascentes do Rio Moa, no Acre, esse território continental de belas terras e grandes riquezas naturais é o território do povo brasileiro. A nossa terra. Portanto, temos também, além de um povo, o segundo requisito para a formação de um Estado: o território.

Soberania

A literatura jurídica define que para ser considerado Estado um povo precisa ter no seu território a autonomia para tomar as suas próprias decisões sem se submeter à autoridade de outro Estado, necessitando de soberania.

De que adianta um povo viver no seu próprio território se as suas decisões políticas, administrativas e sociais forem desprovidas de valor? Você consegue imaginar o povo brasileiro, em seu próprio território, obedecendo às ordens políticas de uma outra nação? Não lhe parece absurdo?

Eis então a importância da soberania já que essa é a capacidade de um povo de impor a sua vontade própria por intermédio de uma instituição nomeada e legitimada por ele mesmo – que é o Estado. É o exercício do seu poder, interna e externamente, para controlar seus recursos, decidir seus rumos políticos, econômicos e sociais, além de não depender de nenhum outro país.

ESTADO DE DIREITO

Estado de Direito é a expressão com que se denomina uma nação em que o Direito deve ser observado por cada um. Houve ao longo da história casos de nações em que o governante não tinha de se submeter às normas jurídicas impostas. Ele era livre para fazer o que bem entendesse. Quando uma nação proíbe essa espécie de fenômeno, fazendo com que toda e qualquer pessoa, sem distinção, esteja obrigada a respeitar o Direito estabelecido naquela nação, tem-se então um Estado de Direito.

A principal característica de um Estado de Direito é a importância dada ao fenômeno da lei. Sua relevância histórica se dá no combate ao autoritarismo e à desigualdade de classes sociais. Em um Estado de Direito (também chamado por alguns de Estado Liberal de Direito), a lei é para todos.

Essa teoria reflete a luta da Revolução Francesa no século XVIII para combater a tirania com que os súditos do rei eram até então tratados.

Entretanto, há um enorme problema nesse modelo de Estado. Trata-se da frieza com que o legalismo leva as autoridades a tratarem os indivíduos. Em nome da lei, crua e seca, o governante pode ser conduzido a uma perda da sensibilidade para tratar dos casos com um parâmetro que é superior a ela: a justiça.

Estado Social de Direito

A humanidade começou a perceber, já no século XX, que faltava ainda aos governantes um tratamento mais presente do Estado no combate às desigualdades sociais. Dessa forma, nas décadas de 1920 e 1930 surgiu o chamado Estado Social – muito

embora a Constituição Mexicana de 1917 já trouxesse lampejos do que seria esse modelo.

A característica mais marcante do Estado Social de Direito é que os direitos sociais eram cultivados como ponto central da Administração Pública. Nesse sentido, Bonavides (2004, p. 186) preleciona o seguinte:

Quando o Estado, coagido pela pressão das massas [...] confere, no Estado constitucional ou fora deste, os direitos do trabalho, da previdência, da educação, intervém na economia como distribuidor, dita o salário, manipula a moeda, regula os preços, combate o desemprego, protege os enfermos, dá ao trabalhador e ao burocrata a casa própria, controla as profissões, compra a produção, financia as exportações, concede crédito, institui comissões de abastecimento, provê necessidades individuais, enfrenta crises econômicas, coloca na sociedade todas as classes na mais estreita dependência de seu poderio econômico, político e social, em suma, estende sua influência a quase todos os domínios que dantes pertenciam, em grande parte, à área de iniciativa individual, nesse instante o Estado pode, com justiça, receber a denominação de Estado social.

O que o autor demonstra é que o Estado Social de Direito tem por principal característica a luta para garantir a todos os direitos sociais. Mais do que o rigor da lei, para além da sua postura neutra, fria e distante, esse modelo estatal intenta uma intervenção proativa na sociedade com o objetivo de assegurar as garantias básicas da sociedade.

ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

O homem, que é inclinado a transformar o mundo para buscar uma sociedade melhor, percebeu que havia algo no Estado

Social de Direito que não ia bem. Nesse modelo, muito embora os direitos sociais fossem exaltados, o povo não possuía significativa participação no controle da máquina do governo. Tanto foi assim que alguns países, mesmo com a proposta de se governarem por esse modelo, encaminharam-se para regimes totalitaristas, ou seja, o poder concentrado nas mãos de um ou de poucos governantes.

Sobre o tema, Bonavides (2004, p. 184) afirma que

A Alemanha nazista, a Itália Fascista, a Espanha franquista, o Portugal salazarista foram “Estados sociais”. Da mesma forma, Estado social foi a Inglaterra de Churchill e Attlee; os Estados Unidos, em parte, desde Roosevelt; a França, com a Quarta República, principalmente; e o Brasil, desde a Revolução de 1930.

Dessa forma e em movimentos espalhados que aos poucos confluíam nessa mesma direção, a humanidade começou a lutar pelo direito de participar das decisões sobre os assuntos importantes para o futuro e o presente das suas nações. O termo utilizado para designar a participação popular no governo é **democracia**. Assim, o modelo estatal anterior começou aos poucos a dar lugar para o que posteriormente foi chamado de Estado Democrático de Direito.

Mas não é somente isso. São características marcantes de um Estado Democrático de Direito o respeito às liberdades civis e fundamentais. Nesses Estados, os direitos humanos são geralmente a base da sociedade e não raramente reconhecidos pelo seu texto constitucional.

PODER E FUNÇÕES DO ESTADO

Todo poder emana do povo. Essa expressão quer dizer que a autoridade e a soberania de um Estado decorrem – ou devem decorrer – da vontade suprema do povo que o compõe. Um Estado

cujo poder não provenha do seu povo não pode ser chamado de Estado Democrático de Direito. Mais além do que isso, ainda precisamos destacar que o poder também deve ser exercido com o propósito único de assegurar os direitos e interesses do povo.

Essa finalidade principal é alcançada por meio da ação efetiva do Estado que organiza a sua atividade em três funções: a de fazer as leis, a de julgar os conflitos e a de realizar a Administração Pública. Por essa razão é que hoje grande parte dos países têm os chamados três poderes.

- ▶ O primeiro, o **Poder Legislativo**: é o que se encarrega de elaborar as leis em conformidade com o que o povo deseja.
- ▶ O segundo, o **Poder Judiciário**: aquele que julga os conflitos. Sua função é aplicar a lei e o direito a cada caso.
- ▶ O terceiro, o **Poder Executivo**: cuja função não é simplesmente executar as leis. Se assim fosse, ele seria um mero cumpridor do que o Poder Legislativo determina. A sua função é, na verdade, tomar conta de uma importante atividade do Estado: a Administração Pública.

FORMAS DE ESTADO

Para compreendermos cada vez melhor o Estado, precisamos analisar ainda outro fator importante: a forma pela qual ele organiza o seu povo e a sua soberania sobre o seu território. Segundo a classificação mais tradicional, existem ao menos duas principais formas de Estado: a **unitária**, que também pode ser chamada **simples**, e a **composta**. O critério que as distingue é efetivamente o grau de concentração do poder popular com eficácia no território

como um todo ou, por outro lado, a sua descentralização em esferas menores de poder. Por isso, Silva (1976, p. 101) ensina que:

O modo de exercício do poder político em função do território dá origem ao conceito de *forma de Estado*. Se existe unidade de poder sobre o território, pessoas e bens, tem-se *Estado unitário*. Se, ao contrário, o poder se reparte, se divide, no espaço territorial (divisão espacial de poderes), gerando uma multiplicidade de organizações governamentais, distribuídas regionalmente, encontramos-nos diante de uma *forma de Estado composto*, denominado *Estado federal* ou *Federação de Estados*.

Os Estados unitários são aqueles em que um poder central é exercido em todo o território. Não se impõe limites a esse exercício amplo e irrestrito por parte de outras fontes de poder. É por essa razão que em Estados unitários só encontraremos um Poder Legislativo, um Poder Executivo e um Poder Judiciário – os três atuando ilimitadamente em todo o território nacional. É o caso da França e de Portugal, no continente europeu, e do Peru, na América do Sul. Mesmo que esses países possuam uma subdivisão em municípios, distritos ou departamentos, somente a organização política central pode ser considerada politicamente autônoma, conforme a lição de Maluf (2010).

Os Estados compostos também possuem um poder central. Suas atribuições são exercidas, regra geral, em todo o território da nação. A diferença, entretanto, é que nessa forma de Estado, o poder central necessita coordenar a sua atividade com a existência de poderes regionais, também instituídos legitimamente pelo povo – no afã de exercer suas funções de forma mais atenta às necessidades locais.


É o caso das federações e das confederações. As primeiras são formadas pela união de vários estados-membros, todos com autonomia política e administrativa, que se juntam para defender os direitos e interesses de uma mesma nação a que pertencem. A esses estados cabe a administração político-administrativa das regiões que representam.

Assim, ensina Lima (*apud* MALUF, 2010) que a principal característica do Estado federal é que ele é formado pela união de vários Estados. Como se fosse um Estado de Estados, nele as ações públicas federais e estaduais são levadas a efeito à população de forma coordenada, conforme leciona Bryce (*apud* MALUF, 2010).

Entretanto, não pode o federalismo ser entendido como uma composição de vários países. Na verdade os estados que compõem uma federação não são propriamente um Estado (com inicial maiúscula), são províncias, estados-membros, desprovidos de soberania, como acontece no próprio Brasil, nos Estados Unidos da América e no México – que são exemplos dessa forma de Estado.

As confederações também possuem um poder central assim como as federações. É esse poder central que as representa no plano do Direito Internacional. A diferença, contudo, é que nas federações os estados-membros se reúnem por um texto constitucional e não são soberanos – já que há o poder central para exercer tal prerrogativa. Já as confederações são formadas a partir do pacto estabelecido entre estados-membros dotados de autonomia política, administrativa e judicial e, mais do que isso, capacidade para negociarem em **nome próprio** os seus direitos e interesses no plano do Direito Internacional.

A história revelou diversos Estados criados sob a forma confederativa. Um problema importante, entretanto, contribuiu para a sua extinção. Trata-se da instabilidade política relativamente aos motivos que justificavam sua união. Dessa forma, não há exemplos satisfatoriamente coincidentes com a descrição teórica de **Confederação** a serem eventualmente enumerados. Alguns autores até dispõem sobre o tema trazendo o caso da Comunidade dos Estados Independentes (CEI) formada por países que pertenceram à extinta União das Repúblicas Socialistas Soviéticas, ou União Soviética. Mas nos posicionamos contrários a essa corrente.



Sem a representação de um chefe de Estado.

FORMAS DE GOVERNO

Podemos entender por forma de Governo a maneira mediante a qual um Estado se organiza politicamente para governar o seu povo. Para Silva (1976, p. 106),

“se refere à maneira como se dá a instituição do poder na sociedade e como se dá a relação entre governantes e governados. Responde à questão de quem deve exercer o poder e como este se exerce.”

Os autores clássicos costumam dizer que há pelo menos duas formas de Governo mais representativas nos dias de hoje. São elas a monarquia e a república. Vejamos, por exemplo, o que Maluf (1979, p. 67) entende pelos termos:

Tendo-se em vista que o direito público moderno divide as formas de governo em dois grupos – monarquias e repúblicas – segue-se, como disse Kelsen, que a forma republicana caracteriza-se pelo conceito negativo equivalente a *não-monarquia*, isto é, pela ideia de que o poder estatal não pertence a uma só pessoa, coroada ou não, por direito próprio, mas, sim compete ao povo nacional que atribui o seu exercício aos órgãos representativos instituídos na Constituição.

A monarquia se caracteriza pela existência de uma pessoa que orientará as decisões políticas de um país enquanto viver. Não só a sua autoridade política é vitalícia – ou seja, vai até a morte – como se transpassa também hereditariamente para o seu filho. É importante esclarecer que a monarquia é uma forma de Governo, e, por essa razão, o fato de uma nação adotar esse modelo não significa necessariamente a ausência de democracia.

Há muitos anos a civilização vivenciou uma época em que o poder monárquico era totalmente concentrado nas mãos de um só governante. A história chama isso de monarquia-absolutista.

Hoje ainda há estados monárquicos, mas nem por isso a participação popular é mitigada. Vejamos, por exemplo, o caso do Reino Unido da Grã-Bretanha que, mesmo devota à Sua Majestade a Rainha, participa democraticamente do processo de tomada das decisões importantes de seus países.

A república, por outro lado, tem características diferentes da monarquia, vamos ver quais são?

O termo **república** provém do latim: **res publica** – literalmente significa **coisa pública**. Provavelmente teria sido usado pela primeira vez na Idade Antiga para designar o modelo de Estado em que a **coisa pública** tem prioridade sobre os interesses particulares. Por essa razão é que os chamados países republicanos – adeptos da república nesse entendimento que acabamos de ver – elegem periodicamente os seus representantes. O objetivo das eleições periódicas é assegurar que os interesses gerais da população – que também podem ser chamados de **interesses coletivos** ou, ainda, de **interesse público** – não sejam esquecidos em meio a um turbilhão de interesses pessoais, individuais e casuístas.

SISTEMAS DE GOVERNO

Para concluir essa nossa imersão no mundo da teoria geral do Estado, devemos falar agora dos chamados sistemas de Governo. Pois bem, o que acontece em muitos Estados do globo terrestre é que o povo precisa ver cumpridos dois papéis importantíssimos.

Se por um lado o povo precisa de alguém que seja competente o suficiente para conduzir a Administração Pública, evitar os conflitos políticos e gerir as decisões internas da sua nação, por

outro lado, uma nação também precisa de alguém que a represente bem no diálogo com outros Estados. Alguém com capacidade, postura e inteligência suficientes para manter intocável a imagem de um país perante a sociedade internacional.

A essa primeira pessoa, imbuída na solução de conflitos internos, nós chamamos de chefe de Governo; a segunda pessoa, entretanto, que representa uma nação perante o resto do mundo, chamamos chefe de Estado.

*Há dois sistemas de Governo que merecem a nossa atenção.
Quais são? Você sabe?*

O primeiro é o denominado presidencialismo. Nesse sistema, é a mesma pessoa que realiza as funções de chefe de Estado e também aquela que administrará as decisões internas da sua nação. Tal pessoa é comumente chamada Excelentíssimo Senhor Presidente da República, chefe de Estado e de Governo.

O segundo sistema recebe o nome de parlamentarismo, contudo, a situação é diferente. O chefe de Governo normalmente é aquele que preside o parlamento, na função de primeiro ministro. Também é chamado de **premiê***. A chefia de Estado compete à outra pessoa, chamada chefe de Estado. Isso não significa que um não possa eventualmente realizar o trabalho inicialmente conferido ao outro. Apenas se presta a demarcar diferenças.

***Premiê** – chefe do Governo e do gabinete, na França, Itália e alguns outros regimes parlamentaristas; primeiro-ministro.
Fonte: Houaiss (2009).

Resumindo



Nesta Unidade vimos que, apesar de as origens históricas não estarem devidamente comprovadas, o Estado pode ser entendido como uma pessoa jurídica de direito público dotada de autonomia para tomar suas próprias decisões com vistas a cuidar dos direitos e interesses da sociedade que o formou.

Definimos também que o Estado tem alguns elementos constitutivos do Estado, ou seja, os itens indispensáveis para formá-lo são: o povo, o território e a soberania. Por **povo** entendemos ser um grupo de pessoas com um elemento de ligação, por exemplo, histórica, étnica, linguística etc. Por **território**, compreendemos ser o espaço físico e geográfico em que uma nação se instala definindo com os seus próprios limites também os limites de atuação do Estado. Finalmente, por **soberania** concluímos ser a capacidade de um povo de impor a sua vontade própria por intermédio de uma instituição nomeada e legitimada por ele mesmo, o Estado.

Outro tema que discutimos nesta Unidade é que entre os diversos tipos de Estado, há dois modelos de extrema significação histórica: o Estado de Direito e o Estado Democrático de Direito. Enquanto o primeiro significa a existência de um conjunto de normas a serem observadas por cada um dos indivíduos que o compõem, o segundo é caracterizado pelo respeito institucional às liberdades civis e aos direitos e às garantias fundamentais. Nesses Estados, os direitos humanos são geralmente a base da sociedade e não raramente reconhecidos pelo seu texto constitucional.

É importante também termos claro que se, por um lado, todo o poder emana do povo, por outro, a democracia deve ser exercida com a finalidade principal de assegurar os direitos e interesses de toda a coletividade também. Ao Estado, portanto, que é a quem compete as atividades prestadas em direção a esse fim, incumbe-se, por via de consequência, fazer as leis, julgar os conflitos e exercer a Administração Pública. Tais atividades são tipicamente exercidas, respectivamente, pelo Poder Legislativo, pelo Poder Judiciário e pelo Poder Executivo.

Vimos ainda que as formas de Estado estão relacionadas com o modo pelo qual o poder político é exercitado em função do território, das pessoas e dos bens. Assim, os Estados estão classificados em:

- ▶ Unitários, em que o poder é unitariamente exercido sobre todo o território; e
- ▶ Compostos, em que o poder se divide territorialmente em uma gama de organizações governamentais distribuídas regionalmente. Entre estes últimos, situam-se as federações e as confederações.

Ao longo da Unidade definimos também que forma de Governo diz respeito à maneira como os governantes e os governados relacionam-se uns com os outros. Nesse sentido, os Estados classificam-se em: monarquia, com o poder exercido de forma vitalícia e hereditária por uma pessoa; e república, na qual existe a alternância de um poder que é exercido periodicamente.

Por fim, apresentamos que os Estados estão classificados também quanto à maneira como a chefia de Estado e a chefia de Governo é realizada. Quando exercida ambas essas chefias por um indivíduo apenas, dá-se o nome de pre-

sidencialismo. O parlamentarismo, por sua vez, é o sistema de Governo em que a chefia de Estado não é realizada também pelo chefe de Governo.



A *Atividade de aprendizagem*

Agora que você aprendeu temas importantes do Estado, confira seu entendimento a respeito do tema realizando a atividade a seguir.

1. É importante exercitar a sua capacidade de opinar, principalmente agora que você domina temas importantes sobre o Estado. Por tais razões, elabore um texto de aproximadamente duas páginas onde você expressará qual é o papel ideal que o Estado deve desenvolver na vida dos cidadãos. À medida que for escrevendo, procure comparar com as ações do Estado brasileiro nesses últimos anos. Compartilhe sua atividade com o tutor por meio do AVEA.